

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA AMANTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA  
BRASILEIRA**

**THE SUCESSÓRIOS RIGHTS OF THE MISTRESS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN  
JURISPRUDENCE**

**Gilvan Lucas Pedroso de Deus:** Graduando do Curso de Direito da UNIPAC –  
Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni/MG – E mail:  
gilvanlucas790@hotmail.com

**Sabrina Cordeiro de Paula:** Graduando do Curso de Direito da UNIPAC –  
Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni/MG – E mail:  
Sabrina\_paula18@hotmail.com

**Bianca das Neves Medina Tavares:** Especialista em Direito privado pela  
Universidade Candido Mendes; Professora orientadora do Curso de Direito da  
UNIPAC – Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni/MG -  
Email:advbiancamedina@gmail.com

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

**Resumo**

O Código Civil de 2002 assevera em seu artigo 1566 que a fidelidade mútua deve ser vivenciada pelos cônjuges, fato é que a infidelidade segue um percurso histórico. Diante da repercussão dos casos de uniões extraconjugais, tornou-se imperiosa a criação ou reformulação dos dispositivos legais que não apenas fossem reconhecidos juridicamente a existência de tal instituição, mas que também equipasse de meios para resolver pendências alternativas para dirimir pendências legais envolvendo o patrimônio adquirido durante o período de convivência da amante com seu companheiro. Presente em diversos momentos da vida civil, a sucessão pode definir novos direcionamentos dos direitos das relações de convivência entre homem e mulher. Sob esse viés que este estudo objetivou analisar a possibilidade de concessão de direitos sucessórios às amantes no contexto jurisprudencial pátrio, utilizando a abordagem indutiva e a pesquisa bibliográfica. Os resultados deste estudo demonstraram que a jurisprudência se posiciona favoravelmente no reconhecimento das concubinas e seus direitos. Entretanto, uma parcela majoritária dos Tribunais ainda é desfavorável a concubina e seus direitos sucessórios. Concluiu-se que se faz necessária a análise cada caso em sua particularidade, para que haja busca pelos direitos sucessórios pertinentes a amante, sempre considerando aos princípios da Constituição Federal, que prevê a Dignidade da Pessoa Humana e a isonomia.

**Palavras chave:** Amante; Direito sucessório; Jurisprudência

**ABSTRACT**

The Civil Code of 2002 states in article 1566 that mutual fidelity must be experienced

by the spouses, a fact is that infidelity follows a historical path. Given the repercussion of the cases of extramarital unions, it became imperative to create or reformulate the legal provisions that were not only legally recognized the existence of such an institution, but also equipped with means to resolve alternative pending issues to resolve legal disputes involving the assets acquired during the period of coexistence of the mistress with her partner. Present in several moments of civil life, the succession can define new directions of the rights of relations of coexistence between man and woman. Under this bias, this study aimed to analyze the possibility of granting inheritance rights to lovers in the social and case-law context, using the inductive approach and bibliographic research. The results of this study showed that jurisprudence is favorably positioned in the recognition of concubines and their rights. However, a majority portion of the Courts is still unfavorable to concubine and its inheritance rights. It was concluded that it is necessary to analyze each case in its particularity, so that there is a search for the succession rights pertinent to the lover, always considering the principles of the Federal Constitution, which provides for the Dignity of the Human Person and isonomy.

**Keywords:** Lover; Inheritance law; jurisprudence

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade apresenta diversas entidades familiares que originaram da legislação, mas que por vezes são ignoradas pelo judiciário. A realidade é que as uniões estabelecidas fora do casamento, ou seja, onde se tem um “concubinato”, tem feito parte do cotidiano das pessoas, e não mais costuma ser vista como “estranha” para a sociedade e Judiciário. Todavia, para alguns o fato do cônjuge ter uma amante ou relação paralela, é um fenômeno normal e até um avanço social, e para outras pessoas é verdadeiramente um retrocesso, além de considerar tal conduta imoral e ilícita.

Mesmo esbarrando em um aspecto de imoralidade que permeia a questão da infidelidade, o ilustre Stolze (2017, p. 386) enfatizou que se deve convir que as relações fora do casamento fazem parte da trajetória da própria humanidade. O concubinato era presente desde o período imperial romano alcançando a idade média que a princípio foi aceito e depois condenado pela igreja e legislação.

O Código Civil brasileiro de 1916, por sua vez, não traz qualquer tipo de definição sobre o concubinato. Já inovando o Código Civil de 2002 no seu artigo 1.727 reserva a definição de concubinato como sendo “relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar”. Contudo, a legislação não traz um posicionamento que diz respeito à concessão de quaisquer direitos aos concubinos (amantes).

Deve-se salientar que as alterações no direito de família vieram para

acolher diversas entidades familiares, gerando também mudanças no direito sucessório. No entanto, ainda permanecem posições fáticas que, com efeito da ausência de previsão legal, ainda são discriminadas.

Em verdade, posterior a eliminação do crime de adultério um novo problema passa a ser debatido, que é a necessidade de proteger os direitos das pessoas que se relacionam paralelamente, pois, em regra, ficam desprotegidos pelo ordenamento jurídico.

É nesse mérito que este estudo deseja entrar, considerando que o direito acompanha a sociedade e a figura da amante vem sendo reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro gradativamente. Alguns tribunais já reconheceram a amante na seara patrimonial, mas a ressalva é que o assunto não está inteiramente pacificado, pois, há um entendimento de alguns dos tribunais que refletem o posicionamento de grande parte da sociedade, deixando uma grande parcela de jurisdicionados sem o devido amparo legal; quer seja pela ausência de norma regulamentadora, quer seja pelo temor das pessoas envolvidas em uma relação paralela enfrentar a sociedade com seus empecilhos de desigualdades.

O presente estudo traz considerações de um assunto atual, uma vez que envolve as formas de instituição de família, e por esse mesmo viés, os direitos sucessórios da amante à luz da jurisprudência brasileira, que vem sendo discutido pela doutrina e pelos tribunais, e requer maior abordagem científica sobre a temática, já que poucas são as publicações a esse respeito.

Dessa feita, questiona-se: haveria omissão legislativa sobre o acesso das amantes aos direitos na sucessão? Para gerar respostas a este estudo objetivou-se analisar a possibilidade de concessão de direitos sucessórios as amantes no contexto jurisprudencial pátrio, utilizando a abordagem indutiva e a pesquisa bibliográfica, utilizando renomados doutrinadores e a jurisprudência para dar embasamento e consolidar conceitos.

## **1 A FAMÍLIA MATRIMONIAL E A UNIÃO ESTÁVEL**

A família, instituto reconhecido por muitas pessoas como sagrado, veio com o decorrer dos tempos perdendo a vivacidade conservadora e adaptando-se aos conceitos da contemporaneidade. Esse contexto pode ser confirmado pelos ensinamentos de Dias (2016), ao dizer que os vínculos afetivos para terem aceitação social e jurídica, precisavam ser chancelados pelo denominado

matrimônio que regula não somente a união de um homem e mulher como também se tornou o instituto de reprodução. Essa união jurídico negocial solene e pública para constituir uma família conforme os ensinamentos de Piva (2019) deve ser uma manifestação de vontade mútua do casal e reconhecimento do Estado.

Quanto as obrigações, para quem contrai o matrimônio, o CC de 2002 prevê em seu artigo 1.566: “O dever de fidelidade recíproca; a vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútua” (BRASIL, 2002).

Em relação aos filhos, o CC/1916 reconhecia e normatizava apenas a família constituída a partir do matrimônio, garantindo aos que nela se encontrassem inseridos a titularidade no tocante a direitos e obrigações. Nesse caso, somente os filhos gerados nesta união familiar eram vistos como legítimos, fato que desencadeava discriminação com os demais não concebidos na constância da relação conjugal. Entretanto, com o surgir da Lei nº 6.515 de 1977, a extinção do vínculo conjugal pelo divórcio foi consentida, os filhos ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que o demais. Esse dispositivo impactou deixando claro que não importa o estado civil do genitor (a), e há possibilidade de reconhecimento da filiação (DILL; CALDERAN, 2011).

‘O Código Civil/1916 demonstrou uma estreita aceitação ao tratar de dissolução familiar, e mais ainda, discriminatória em relação às pessoas unidas sem casamento e aos filhos dessa união. Ocorre que as concepções familiares evoluíram, forçando os legisladores a diversas revisões legais, sendo a de maior expressividade o Estatuto da Mulher casada, a Lei n. 4.121/62 que restituiu a capacidade plena da mulher casada, e deferiu-lhe bens reservados certificando a propriedade específica dos bens adquiridos em consequência do seu trabalho.

Frente a Lei do divórcio n. 6.515/77, revogou-se a indissolubilidade do matrimônio, abolindo a ideia da família como um instituto sacralizado. O novo enfoque foi dado à identificação do vínculo afetivo que justifica o enlace dos membros familiares.

Conforme Couto e Rocha (2020), o vínculo matrimonial, biológico e afetivo gera a formação de vários arranjos familiares. Compreende-se que a família é o núcleo em que o ser humano se encontra inserido seja por nascimento ou adoção, e nesse meio desenvolve sua personalidade.

Os favoráveis a corrente de que o matrimônio é considerado o único e

verdadeiro meio gerador de família encontram fundamentação nos artigos 226, §1º e 2ª da CF/1988, que favorece o casamento. Uma segunda corrente a favor do princípio da isonomia entre os vínculos familiares encontra fundamento nos artigos 5º e 226 da CF, e ainda no projeto do Estatuto das Famílias, institui ser o casamento apenas um dos formatos de família (SOUZA, 2011).

Incisiva foi a CF/1988 em seu artigo 226, ao assegurar proteção à família e ainda descrevendo-a como base da sociedade. Instaurou igualdade de direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal (BRASIL, 1988).

Diante desse contexto histórico, percebeu-se que o conceito de família passou por mudanças. Segundo Dias (2016), o pluralismo das relações familiares proporcionou transformações na própria estrutura da sociedade, não mais se encontrando aprisionada aos moldes restritos do matrimônio, consagrando-se as novas estruturas de convívio e igualdade.

Essas mudanças foram claramente evidenciadas na CF, que reconheceu outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento como a união estável (art. 226, § 3º, da CF) e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (art. 226, § 6º, da CF), chamada de família monoparental. Outros tipos de família trazem os requisitos para serem assim consideradas, as uniões homoafetivas, pois mantém uma relação ligada pelo afeto (BRASIL, 1988).

Segundo Maluf (2010), a inserção de novos costumes e valores, a internacionalização dos direitos humanos, as discussões no entorno dos direitos humanos, a dignidade humana inerentes a personalidade, contribuíram para as novas modalidades de núcleos familiares geradas seja na união estável, no concubinato, na monoparentalidade, na homoafetividade e nos estados intersexuais.

Conforme apregoou Dias (2016), com o passar dos anos, compreendeu-se que a entidade familiar também poderia ser instituída a partir da união estável, que antes não era regulada pela legislação pátria, uma vez que vínculos afetivos sustentados fora do matrimônio, eram negados quaisquer consequências jurídicas. Contudo cabe dizer que a lacuna normativa não impediu que houvessem uniões sem a proteção legal.

### **1.1 União estável e união estável putativa**

A união estável foi validada no ordenamento jurídico, onde o CC/2002 em seu art. 1.723 asseverou: “é reconhecida como entidade familiar a união estável

entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Através do artigo 1.723 do CC podem ser identificados quatro elementos que caracterizam a união estável: a publicidade, a continuidade, a estabilidade, e a intenção de constituir família. Logo, a publicidade se torna um dos elementos importantes para caracterizar a união estável, pois, por meio da convivência pública há reconhecimento social de família; a continuidade uma vez que a união estável não harmoniza com a eventualidade e sim com o *animus* de permanência; estabilidade, que os pares tenham uma relação estável e firme; e o objetivo de construir uma família que apresenta-se como principal, pois, uma vez que não exista, a estrutura do núcleo se desfaz (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A união estável putativa pode ser comparada ao casamento putativo e encontra amparo no artigo 1561 do CC, aquele que apesar de ser nulo ou anulável, for contraído de boa-fé por um só ou por ambos os cônjuges, e nesse caso tem seu efeito reconhecido pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2002).

A união estável putativa, é instaurada quando um dos companheiros, desconhece a situação civil do outro, e nesse caso Madaleno (2008, p. 819) afirmou que:

devem ser reconhecidos os direitos do companheiro fiel por entender ser esse inocente e não saber da coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do *de cujus*, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou à toda a herança, se concorrer com outros parentes.

Ao trazer para a análise a união estável putativa, Pereira e Souza (2020) compreenderam a necessidade de ser observado se havia ou não o conhecimento do primeiro vínculo, se negativo, institui-se a união estável putativa, mas caso seja positivo é reconhecido o concubinato.

O que de fato torna-se imprescindível na união estável putativa é existência da boa-fé, ou seja, se há realmente a ausência do conhecimento quanto ao impedimento do parceiro.

Tratando-se do princípio da boa-fé, Lobo (2017, p.95) lecionou a respeito de duas espécies, subjetiva e objetiva:

A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância do sujeito acerca da existência do direito do outro, ou, então, à convicção justificada de ter um comportamento conforme o direito. É a boa-fé de crença. Por seu turno, a boa-fé objetiva é regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta.

A respeito das benfeitorias, e diante a boa-fé, prevê o artigo 1219 do CC *in verbis*:

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis(BRASIL,2002).

Ressaltou-se que para caracterizar o companheirismo, habitar na mesma moradia não é imprescindível. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal traz o entendimento disposto na Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, *ore uxorio*, não é indispensável para caracterizar o concubinato”(PEREIRA;SOUZA, 2020). Cabe dizer que no concubinato, não há que se falar em boa fé, já que o “casal” reconhece o impedimento de casar e ainda assim mantém uma relação não eventual.

## 1.2 Concubinato

Muito embora o CC/2002 brasileiro assevere em seu artigo 1566 que a fidelidade mútua deve ser vivenciado pelos cônjuges, a infidelidade sempre esteve presente na história da humanidade, e isso desde os tempos bíblicos.

A Escritura Bíblica prevê no Livro de Hebreus Capítulo 13 versículo 4: “O casamento deve ser honrado por todos; o leito conjugal, conservado puro; pois Deus julgará os imorais e os adúlteros”.

A esse respeito, na visão de Pereira e Souza (2020), se a Bíblia, escrita há 1.500 anos antes de Cristo previa punição para os adúlteros, mas dizer que a figura do amante seria uma afronta a moral e a ética seria no mínimo não aceitar a existência de Deus e a veracidade do Livro sagrado. Nesse caso, não há que se falar em ferir valores e nem ao princípio da monogomia, já que os adultérios já

existiam. Verifica-se que apesar da existência das relações paralelas de afeto serem históricas, o ordenamento jurídico brasileiro somente veio a tutela-las na atualidade. Em que pese essa discussão, os já existem julgados e posicionamentos dos Tribunais Superiores a esse respeito.

Antecedendo o posicionamento jurisdicional quanto aos direitos da concubina, tornou-se essencial trazer conceitos doutrinários conceitos do concubinato e da união estável. Nesse caso, Veloso (2003) lecionou que a união estável é uma relação afetiva que se apresenta de forma aberta e assumida, já o concubinato é uma relação que em regra é clandestina, desleal e eventual.

Conforme descrição de Laragnoit (2015), o concubinato envolve a infidelidade de uma pessoa casada, se tornando um adúltero. A concubina por sua vez é descrita como amante, e normalmente sabe da condição de matrimônio do envolvido.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014) em todo o mundo são inúmeras pessoas que compactuam com as relações paralelas de afeto, sendo que algumas delas possuem o conhecimento quanto ao impedimento de oficializar a união e outras realmente não sabem da situação do companheiro.

Segundo Pereira e Souza (2020), a amante pode ou não ter conhecimento da situação de impedimento. Caso a amante tenha ciência que há impedimento para que seja oficializada a união, e mesmo contribuindo ou não para o patrimônio, essa é uma relação de concubinato. Por outro lado, se não há conhecimento do impedimento de oficializar a relação vivenciada, contribuindo ou não para o seu patrimônio, essa união é estável putativa. Ainda que haja conhecimento ou não da situação de impedimento do companheiro em tornar oficial a relação, não se deve levar em conta para a configuração do direito patrimonial, mas tão somente analisar se o amante manteve ou contribuiu para a formação do patrimônio (bens).

A doutrina brasileira qualifica o concubinato em espécies puro e impuro. Costa (2015) relatou que a espécie pura é quando há uma união entre duas pessoas desimpedidas que podem casar-se formalmente, o que pode se tratar de união estável, reconhecida pelo atual texto constitucional. A espécie impura é na união um dos envolvidos possui impedimento, como casamento já constituído.

Reforçou esse entendimento o doutrinador Gonçalves (2011) ao dizer que no concubinato adúlterino, o indivíduo vive com a sua cônjuge e mantém relação simultânea com a amante; Já o concubinato impuro, é o envolvimento da pessoa

casada em ligação amorosa com terceiro ou os que mantêm mais de uma união de fato. Colaborando, Dias (2016) lecionou que o concubinato impuro também pode ser visto como incestuoso, se houver parentesco próximo entre amantes.

A comunhão de leito, bem como à união de índole afetiva de um casal impedidos de casar é a realidade do concubinato. Contudo, Farias et al, (2015) alertou para o fato de que apesar do impedimento do matrimônio, não estão inclusas no conceito de concubinato impuro as pessoas que estão afastadas de fato, como trata o '§ 1º do artigo 1.723 do CÓDEX.

## **2 O DIREITO SUCESSÓRIO**

Durante muitos anos, segundo Piva (2019), a sucessão *causa mortis* esteve voltada para uma única pessoa, ou seja, o *de cuius* deixava toda a herança para o primogênito, tanto na forma da ordem de vocação legal ou por testamento.

Os direitos evoluíram e com isso a mulher foi inserida a quarta ordem de sucessão, isso no direito Romano com a criação da Lei das XII Tábuas. Assim explicou Gonçalves (2011, p. 21):

[...] conferia absoluto livre-arbítrio ao pater famílias de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas se morresse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui, agnati e gentiles*. Os *heredis sui necessari* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação a esposa.

Diversos acontecimentos fizeram com as mulheres fossem notadas como pessoas de direito no âmbito jurídico. A lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, estabeleceu o vigente Código Civil trazendo inovações, como a inserção do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes e assim elevando mulher à igualdade (GONÇALVES, 2011).

A respeito das inovações contidas no CC/2002, Piva (2019) ressaltou que no transcorrer do século XX, vários projetos de lei foram elaborados objetivando alterar a previsão do CC/1916 quanto ao direito sucessório, alguns até mesmo previam o direito no concubinato.

Presente em diversos atos da vida civil, a sucessão pode definir novos direcionamentos para o direito. Para Gonçalves (2011), o termo sucessões serve para indicar a decorrência da morte de um indivíduo, e disciplina a transmissão do

patrimônio, do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.

Colaborando Pereira (2009) afirmou que a sucessão *causa mortis* ocorre quando é conferida o espólio ao sucessor em razão do testamento, para que prevaleça última vontade revelada em acordo com as normas que gerem a ficção testamentária; e a outra maneira é em subordinação ao mandamento legal, citando os herdeiros e instituindo as regras de delação do legado.

Para Diniz (2010, p. 17), o art. 1.786 do CC classifica a sucessão quanto a fonte: “a sucessão testamentaria, originária de testamento válido ou de instalação de ultima vontade (...). A sucessão legítima ou *ab intestato*, resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento[...]”.

## 2.1 Sucessão do cônjuge

Ao verificar o CC em seu artigo 1845 são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, sendo esse último ocupante a terceira ordem de evocação hereditária. Dependendo do regime de bens contraído no casamento é aplicada a concorrência sucessória do cônjuge com os demais herdeiros (BRASIL, 2002).

O consorte sobrevivente só não competirá com os descendentes, quanto com os ascendentes, nos casos descritos no art. 1829, inciso I do CC: o cônjuge não concorre se foi casado no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor do espólio não ter deixado bens particulares. As condições descritas nos artigos 1830 e 1837 do Código Civil asseveram que:

Art. 1.830: somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente; [...] Art. 1.837: concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (BRASIL, 2002)

Lisboa (2009) ressaltou que acerca dos artigos 1830, se não houver descendentes, concorre a parceira com seus ascendentes em primeiro grau, e nesse caso, ambos os pais terão direito a um terço do espólio, e, se vier a concorrer com um só ascendente, ou se maior for aquele grau, será cabível e esse

metade de tudo.

O art. 1832 do CC/2002 afirma que o cônjuge sobrevivente ganhará um quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, recebendo no mínimo 1/4 da herança, frise-se que não poderá ser menor, quando concorrem com filhos comuns (BRASIL, 2002).

Em caso de ausência de ascendente e descendente será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, logo, tornando-se herdeiro único conforme art. 1838 do CC (BRASIL).

## **2.2 Sucessão na união estável**

No que diz respeito a sucessão na união estável, seguindo os preceitos constitucionais, lecionou Venosa (2016) que esse tipo de união só é aceita quando houver intenção de formar uma família, e é por isso que encontra proteção legal com a indicação de elementos norteadores.

A Lei no 8.971, de 29 de dezembro de 1994 regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, contextualiza o direito a sucessão um do outro inclusive na totalidade dos bens, na falta de outro herdeiro, em seus artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1: a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade; Art. 2º: as pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança; Art. 3º: quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

A Lei 8.971/1994 traz condições para que a união estável seja aceita, sendo que um deles o tempo de relacionamento, porém, foi revisto pela Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da CF/1988, não trazendo qualquer referência a tempo na fôrma da união extramatrimonial. As

divergências doutrinárias surgiram a respeito da incompatibilidade entre o direito sucessório descrito nas leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, mas o STJ pronunciou a esse respeito:

União estável. Direito da companheira à herança. Lei nº8.971/94. Lei nº9.278/96.1. O advento da Lei nº 9.278/96 não revogou o art. 2º da Lei nº 8.971/94, que regulou o direito da companheira à herança de seu falecido companheiro, reconhecida a união estável.2. Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: Carlos Alberto Menezes Direito (STJ. REsp: 418365 SP 2002/0025728-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 21/11/2002. T3 –TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ28/04/2003, p. 198)

Firmou-se por meio dessa decisão, que o consorte sucede o falecido, ficando reconhecida a união estável, fundamentada nas leis 8.971/94 e 9.278/96.

O CC de 2002 surgiu trazendo inovações no direito de família e com isso o direito sucessório também passou por mudanças, amparando inclusive a união estável conforme seu art. 1790:

A companheira ou o companheiro comunicara a sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente a que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, trocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito a totalidade da herança.

Conforme o artigo 1790 da CC, o cônjuge sucede o *de cujus* somente no que foi contraído onerosamente no percurso da união estável. Para Gonçalves (2011) houve aí um retrocesso na área dos direitos sucessórios já que no regime da lei 8971/94 o cônjuge recebia toda a herança caso não houvesse descendentes ou ascendentes. De fato o companheiro ficou em desigualdade em relação ao cônjuge na sucessão, deixando claro para Pereira (2009) que se trata de uma regra inconstitucional o art. 1790 do CC, uma vez que fere o princípio da igualdade e da dignidade.

A inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC é evidente também para Piva (2019), que afirmou ser difícil alcançar um acordo sobre o assunto, já que o legislador errou ao distinguir a união estável do casamento, contradizendo a Carta

Magna que os iguala como instituto familiar.

### 2.3 Sucessão na relação de concubinato

A sucessão na relação extraconjugal ainda não está pacificada na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro. Consta Gonçalves (2008, p. 548) que o CC de 1916 já trazia “restrições as relações extraconjugais, como doação ou benefícios testamentários do indivíduo casado a concubina, ou a admissão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida”.

Segundo Gonçalves (2008), as ressalvas existentes no CC eram aplicadas tão somente aos casos de concubinato adulterino. Contudo, se o homem encontrava-se separado de fato da esposa e mantinha com a concubina uma relação *more uxório*, ou seja, de marido e mulher, essas restrições não cabem mais serem aplicadas, pois, a mulher se torna companheira.

Apesar do CC de 1916 ter limitado direitos, com a evolução da legislação, a jurisprudência foi reconhecendo os direitos da amante. Nesse sentido, a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal tratou que: “Confirmada a sociedade de fato entre os concubinos, é aceitável a sua dissolução judicial, com a divisão do patrimônio contraído por ambos”

Quanto aos direitos da amante relativos aos casos de concubinatos uma vez que essa tem conhecimento do impedimento de oficial juridicamente a relação, não há que se falar em partilha de bens, salvo se for comprovado que ajudou a manter ou construir o patrimônio do *de cujus*.

A respeito da partilha, Pereira e Souza (2020, s/p.) descreveram o acórdão da EMENTA: STJ365-Concubinato.Bens adquiridos. Sociedade de fato:

O acórdão recorrido, considerando comprovada a colaboração indireta da concubina recorrida na formação do patrimônio, reconheceu a união estável e consequentemente a partilha, devendo observar-se a meação do patrimônio comum. (...) Precedente citado: REsp 183.718-SP,DJ 18/12/1998. REsp 914.811-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, j.27/08/2008. 2ªS.

Quanto ao rateio da pensão por morte, apresenta-se cabível, sendo que, em que pese não ser analisada como união estável por ser concubinato, a amante se mantém vinculada aos mesmos danos que a outra mulher, tanto psicológicos como patrimoniais, justificando o amparo financeiro admitido pelo *de cujus*.

Sobre os direitos sucessórios da concubina, Gagliano e Pamplona Filho

(2017) compreenderam que pode um dos envolvidos desconhecer a situação jurídica do seu companheiro, e nesse caso ao aplicar-se o princípio da boa-fé ao direito de família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça.

O julgador brasileiro como descreveu Gonçalves (2008), aos poucos passou a entender que o rompimento de um longo concubinato, de forma unilateral ou por mútuo consentimento, resultava em uma situação injusta para uma das partes, como na situação em que os dois adquirem os bens juntos, mas em nome apenas do varão.

Cabe dizer que o concubinato propriamente dito não gera qualquer direito patrimonial. Contudo, na seara do Tribunal Regional Federal já existe decisão outorgando o rateio da pensão por morte deixada pelo *de cuius* entre a mulher e a amante:

(...) provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento, deve ser conferida a ela a mesma proteção dada à relação matrimonial e à união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora do casamento. (TRF-5 - AC: 419469 PB 0001175-81.2006.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 21/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/08/2009 - Página: 85 - Nº: 148 - Ano: 2009)

Poucos são os casos levados a suprema corte relacionados aos direitos à concubina. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado a esse respeito da seguinte forma:

(...) para a comprovação da sociedade de fato necessária a partilha de bens em favor da concubina, é necessária a demonstração da colaboração desta na formação do acréscimo patrimonial do concubino. (RE 91121, Relator(a): Min.MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 24/08/1979, DJ 05-11-1979 PP-8270 EMENT VOL-01151-03 PP-00859RTJ VOL-00095-01 PP-00391).

É necessária a devida comprovação de os envolvidos contribuíram para aquisição do patrimônio durante a união. Assim sendo a Súmula 382 assegura que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é imprescindível à caracterização do concubinato”. Oportuno ressaltar que tendo a amante colaborado com o acréscimo patrimonial do concubino, mesmo que seja com benfeitorias no imóvel, torna-se pertinente que esta seja participante da partilha dos bens.

Contudo, existem decisões do STF que decidem pelo contrário entendendo

não haver direitos na relação de concubinato, mesmo porque dura o tempo que a vontade de cada um quiser. Colaborando com esse posicionamento, em certo julgado, o Ministro do (STF) Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio pronunciou da seguinte forma: *por ser o direito uma ciência, acaba sendo impossível confundir os institutos, vocábulos e expressões, sob pena de prevalecer a babel.* (STF, RE nº 590779,2009 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058).

Embora também sejam poucos os casos levados ao (STJ) Superior Tribunal de Justiça, em um que o *de cuius* manteve uma relação de 30 anos com a concubina, mencionou o brilhante Ministro José Arnaldo da Fonseca que: (...) o magistrado não pode se manter inerte considerando o princípio de que, na aplicação da lei, deve se atender os fins sociais, uma vez que o caso se tratava de benefício meramente assistencial, embora o Ministro entendesse que não constituiu entidade familiar (RECURSO ESPECIAL Nº 742.685, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 4 de agosto de 2005. DJ 05/09/2005 p. 484 RDTJRJ vol. 71 p. 121 - RJ (2005/0062201-1).

Fato é que existem muitas lacunas no direito que geram avarias aos que precisam de proteção jurídica, como no caso das amantes. Antes mesmo de haver qualquer julgamento moral Gonçalves e Chalfun (2016) alertaram que é preciso se pensar em proteger os membros de ambos os núcleos.

Conforme Piva (2019), muitos casos não são previstos pela lei. Exemplo é o homem casado, separado de fato de sua cônjuge há menos de dois anos, e essa tem ciência que ele se relaciona com outra pessoa, tendo relação de afeto e duradoura, sendo até mesmo o provedor do sustento da concubina. A dúvida é que após um tempo ocorre o falecimento, como ficaria os direitos de sucessão da concubina com a qual se relacionava se não existe previsão legal, e como se manterá, já que era dependente do *de cuius*? Outra situação é aquele que é provedor de duas famílias, com uma é casado com uma e outra união estável, sem que uma saiba da outra. Em caso de falecimento, quem concorrerá a divisão dos bens, e mais difícil ainda fica para decidir já que ambas agiram de boa-fé? Na realidade esses são exemplos corriqueiros na sociedade brasileira, e que segundo

No que diz respeito as relações paralelas, Ferrarini (2010) entendeu que não cabe aos operadores do direito qualificar casos ou costumes como certas ou

erradas e sim advogar pela indignância de análise tópica. O fato é que há de serem encontradas soluções pertinentes aos casos de relação paralela, pois, existem e por produzirem efeitos sociais não podem ser negligenciados pela ordem jurídica.

Os direitos da amante, trazendo para o direito das sucessões Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 463) alertaram que:

[...] não se afiance que a discussão, em nível jurídico, dos direitos da(o) amante traduz a frouxidão dos valores morais de nosso tempo, pois, se crise ética e valorativa há no mundo de hoje – e, de fato, cremos existir – deriva, sem dúvida, de outros fatores (ausência de exemplos éticos inspiradores, sucateamento do ensino, desigualdade social ainda acirrada, acesso acrítico e sem controle de informação, níveis alarmantes de insegurança pública, falta de visão filosófica e espiritual da vida), e não da infidelidade em si, que, vem do desde muito tempo.

O reconhecimento ou não de famílias dúplices, constituídas à base do afeto, tem sido motivo de lide nos Tribunais brasileiros. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível no 70010787398/TJRS tratou:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. **(TJRS – Apelação Cível nº 70022775605 – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008).**

A decisão supracitada pode ser colacionada conforme os dizeres de Dias (2005), para a doutrinadora, havendo duplicidade de uniões estáveis, é possível a divisão do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005).

Quanto aos requisitos da pensão por morte elencados na Previdência Social, com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 que são beneficiários do regime geral de Previdência Social na qualidade de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991).

Além disso, o artigo 217 da Lei n. 8.112 /1990 que trata do Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, assevera que são beneficiários de pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou companheira que evidencie a união estável como entidade familiar (BRASIL, 1990). Complementando esse discurso, a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro traz *no seu artigo 4º* que caso a lei seja omissa, o juiz deliberará a sentença conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942).

Dessa feita, ainda que não esteja descrita a nomenclatura do amante no artigo em questão, percebe-se que esse vem nos últimos tempos sendo igualado a companheiro e configurando até mesmo como união estável (putativa), considerado então dependente do *de cujus* e fazendo jus a eventual pensão por morte. Mesmo verificando fundamentação legal que conduza ao entendimento dos direitos da concubina, ainda encontra-se julgados que trazem entendimentos contrários. O relator Marco Aurélio ao apreciar o caso em que se discutia uma concubina ter direito a dividir pensão com a viúva, obteve o seguinte entendimento:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (Decisão não unânime no RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38)

Fundamental é que se possa avançar sobre inquisições sobre direitos vindouros decorrentes do reconhecimento da figura da amante. É real as dificuldades vivenciadas pelos amantes nos tribunais, primeiro por existir ainda de

fato um preconceito da sociedade, depois pelas poucas publicações a respeito do assunto e que de fato interfere nas decisões dos julgadores e terceiro porque são poucas as demandas no judiciário que muitas vezes se justifica pelo receio dos amantes em se expor ou até mesmo pelo enfrentamento da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conduzir uma reflexão quanto aos direitos sucessórios da amante pode-se esperar uma tarefa árdua, uma vez não que não existe regulamentação jurídica suficiente, e até mesmo pelas poucas demandas existentes no judiciário que possivelmente são associadas ao medo da mesma buscar seus direitos. Contudo, mesmo diante da ausência de previsão legal, alguns tribunais tem proferido decisões positivas em que as amantes conseguem rateios de pensão por morte, parcela na partilha de bens, e outros.

Nesse caso, para que de fato o amante seja visto legalmente, o Poder Judiciário deverá reconhecer os seus direitos nos poucos casos apresentados aos tribunais para mobilizar o legislativo, com o escopo de editar não só uma redação legal que diz respeito ao tema com a devida proteção, mas também fazer cumprir o ordenamento jurídico brasileiro que eleve a proteção da família envolvida em toda a sua amplitude.

Ao consultar à jurisprudência, foi possível identificar posicionamentos favoráveis ao reconhecimento das concubinas mas grande parte dos Tribunais ainda são contrários. Desse modo, denota-se a urgência de cada caso ser visto em sua particularidade, e garantir os direitos pertinentes a concubina (amante), sem preconceitos e respeitadas as premissas da CF/1988, que prevê a Dignidade da Pessoa Humana e a isonomia, garantindo a proteção de todos os indivíduos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6.6515.htm>> Acesso em: 20 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de mai 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrelei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>> Acesso em 25 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <<http://stj.gov.br/dspace/handle/2011/16157-15k>> Acesso em: 20 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-norma-pl.html>> Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei da Previdência Social. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Disponível em: <[https://legislac.ao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8971&ano=1994&ato=925kXUU50dJp\\_WTd97](https://legislac.ao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8971&ano=1994&ato=925kXUU50dJp_WTd97)> Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Lei da União Estável; Lei dos Conviventes; Lei do Concubinato; Lei dos Concubinos Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9278-10-maio-1996-362582-norma-pl.html>> Acesso em 10 de mai. 2021

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/primostrarintegra?codteor=247357&filename>> Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em 10 de mai. 2021

COSTA, Jeannine Teixeira. **Famílias Simultâneas e Seu Tratamento Jurídico**: um estudo sobre as consequências patrimoniais e sucessórias do concubinato. 56 fls. 2015. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2015. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1080/1/JeanineCosta.pdf>> Acesso em 10 de mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. – 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande XIV, n. 85, 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010,

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESCRITURA BÍBLICA. Hebreus Capítulo 13, versículo 4. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

GAGLIANO, Pablo, Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. VI, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19,20

\_\_\_\_\_. Direito civil brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 548.

GONÇALVES, Regina Lúcia Ferreira; CHALFUN, Mery. O direito à afetividade parental como um dos elementos do princípio da dignidade da pessoa humana e da relação familiar. **Ampliando Revista Científica** da Facerb, v. 3. n. 1. Jan./Jun.2016, p. 104. Disponível em: < [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/odireitoaafetividade parental como um dos.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/odireitoaafetividade%20parental%20como%20um%20dos.pdf)> Acesso em 10 de mai. 2021

LARAGNOIT, Camila Ferraz. Famílias Paralelas e Concubinato. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: < <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>> Acesso em 10 de mai. 2021

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018 .

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. 348 fls. 2010. Tese (doutorado em direito) Faculdade de direito da universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, Disponível em: < [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TE SE](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TE%20SE)>

COMPLETA PDF ADRIANA.pdf > Acesso em 10 de mai. 2021.

PEREIRA, Mario da Silva, **Instituições do Direito Civil**: direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Warley Alves; SOUZA, Cledilene Freire. Direitos do (a) amante. **Conteúdo Jurídico**. 20 out. 2020. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55352/direitos-do-a-amante> > Acesso em 10 de mai. 2021.

PIVA, João Paulo Cavalheiro. O direito sucessório das relações paralelas. **Jurídico Certo**. 18 de fev. 2019. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/advocacia-e-consult144184/artigos/o-direito-sucessorio-nas-relacoes-paralelas-4924>> Acesso em 10 de mai. 2021.

SOUZA, Stela Maris Vieira. **Tratado de Direito da família e sucessões**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2011.

SUPREMO TRIBUNAI FEDERAL. REsp: 418365 SP 2002/0025728-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 21/11/2002. T3 –TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ28/04/2003, p. 198) Disponível em < <https://stj.ju sbrasil.c om.br/jurisprudencia/7449395/recurso-especial-resp-418365-sp-2002-0025728-2/ inteiro-teor-13094870>> Acesso em 20 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. RE 91121, Relator(a): Min.MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 24/08/1979, DJ 05-11-1979 PP-8270 EMENT VOL-01151-03 PP-00859RTJ VOL-00095-01 PP-00391. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000038028&base=baseAco rdaos>> Acesso em 10 de mai 2021.

\_\_\_\_\_. RECURSO ESPECIAL Nº 742.685, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 4 de agosto de 2005. DJ 05/09/2005 p. 484 RDTJRJ vol. 71 p. 121 - RJ (2005/0062201-1). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7203146/recurso-especial-resp-742685-rj-2005-0062201-1-stj/relatorio-e-voto-12951700>>> Acesso em 20 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. RE nº 590779,2009 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3258605 /recurso-extraordinario-re-590779-es/inteiro-teor-101351020>> Acesso em 20 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Súmula 382. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula =2488> > Acesso em 10 de mai. 2021

\_\_\_\_\_. Brasília. PENSÃO – CONCUBINATO – RECONHECIMENTO NA ORIGEM – PRECEDENTE DO SUPREMO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Decisão não unânime no RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38. Disponível em: <[http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pron\\_unc\\_iame nto=3929165](http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pron_unc_iame nto=3929165)> Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>> Acesso em 10 de mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – Apelação Cível nº 70022775605 – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008 . Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77934248/djrn-judicial-08-10-2014-pg-1030>> Acesso em 10 de mai 2021.

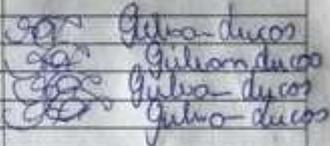
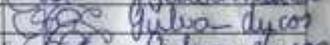
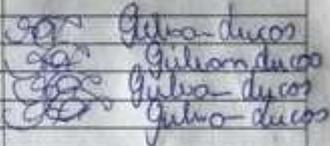
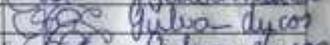
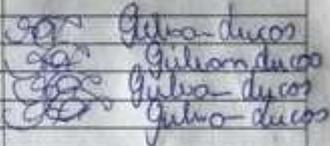
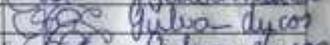
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF-5 - AC: 419469 PB 0001175-81.2006.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 21/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/08/2009 - Página: 85 - Nº: 148 - Ano: 2009. Disponível em: < <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8331919/apelacao-civel-ac-419469-pb-0001175-8120064058200/inteiro-teor-15224033>> Acesso em 10 de mai 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo, DIREITO CIVIL das sucessões, VI, 17 São Paulo: Saraiva, 2016

## FICHA DE ACOMPANHAMENTO

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

<b>Atividade:</b> Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia. <b>Curso:</b> DIREITO <b>Período:</b> 9º <b>Semestre:</b> 1º <b>Ano:</b> 2021																			
<b>Professor (a):</b> BIANCA N MEDINA TAVARES																			
<b>Acadêmico:</b> SABRINA CORDEIRO DE PAULA GILVAN LUCAS PEDROSO DE DEUS.																			
<b>Tema:</b> Os direitos sucessórios da amante à luz da jurisprudência brasileira	<b>Assinatura do aluno</b>																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">Data(s) do(s) atendimento(s)</th> <th style="width: 50%;">Horário(s)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01/03/2021</td> <td>10H – 11H</td> </tr> <tr> <td>07/04/2021</td> <td>10H – 11H</td> </tr> <tr> <td>04/05/2021</td> <td>10H – 11H</td> </tr> <tr> <td>24/05/2021</td> <td>10H – 11H</td> </tr> </tbody> </table>	Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	01/03/2021	10H – 11H	07/04/2021	10H – 11H	04/05/2021	10H – 11H	24/05/2021	10H – 11H	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tbody> <tr> <td style="width: 60%;"></td> <td style="width: 40%; text-align: center;">  </td> </tr> <tr> <td style="width: 60%;"></td> <td style="width: 40%; text-align: center;">  </td> </tr> <tr> <td style="width: 60%;"></td> <td style="width: 40%; text-align: center;">  </td> </tr> <tr> <td style="width: 60%;"></td> <td style="width: 40%; text-align: center;">  </td> </tr> </tbody> </table>								
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)																		
01/03/2021	10H – 11H																		
07/04/2021	10H – 11H																		
04/05/2021	10H – 11H																		
24/05/2021	10H – 11H																		
																			
																			
																			
																			
<b>Descrição das orientações:</b> ANÁLISE E DEFINIÇÃO DO TEMA- PROBLEMATIZAÇÃO, AUXÍLIO NA CONSTRUÇÃO TEXTUAL, REFERÊNCIAS, ETC.																			

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Sabrina Jorduro de Goulter, Gilvan Lucas Pedroso de Deus

Bianca Medina

Assinatura do Professor

## RELATÓRIO DE PLÁGIO

files.copyspider.com.br/scholarfree/view/showStudy/INCS3.php

Barra de Marcadores... Barra de M...

copySpider Scholar Ajuda do copySpider

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA AMANTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.doc (25/05/2021)

Documentos candidatos

top.mace.mp.br/servi... (2,11%)

sideplayer.com.br/r... (0,80%)

ans.gov.br/component... (0,31%)

gov.br/planalto/st... (0,08%)

stf.jus.br (0,02%)

portal.stf.jus.br (0,02%)

stf.jus.br (0,00%)

Arquivo de entrada: OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA AMANTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.doc (7066 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
top.mace.mp.br/servicos/legislacao/compl...	229	151	2,11	Visualizar
sideplayer.com.br/rtides/3654962	8219	114	0,86	Visualizar
ans.gov.br/component/legislacao/?view=le...	3332	33	0,31	Visualizar
gov.br/planalto/stf.br	991	5	0,08	Visualizar
stf.jus.br	756	2	0,02	Visualizar
portal.stf.jus.br	756	2	0,02	Visualizar
stf.jus.br	1	0	0,00	Visualizar

**Arquivos com problema de download**

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em contato (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server: returned HTTP response code: 403 for URL: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8958179/recurso-especial-resp-666216-sp-2004-0099909-04/metro-teor-14128228>

**Arquivos com problema de conversão**